MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 01 / 12 / 1997 Rubrica

Processo : 13061.000113/92-42
Acórdão : 203-02.730

Sessão : 04 de julho de 1996
Recurso : 98.960
Recorrente : JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

ITR - REDUÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Para gozar da redução do ITR é essencial que o contribuinte esteja em dia com esse tributo, no que diz respeito aos exercícios anteriores. (Decreto nº 84.685/80, arts. 8º, 9º e 10). **Nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 04 julho de 1996

Sérgio Afanasieff
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz do Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Francisco Sérgio Nalini.

fclb/

Processo : 13061.000113/92-42
Acórdão : 203-02.730

Recurso: 98.960
Recorrente : JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA

RELATÓRIO

No dia 06.11.92, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/92 contra JÚLIO CÉSAR DIAS DA COSTA, com vencimento para 21.12.92, referente ao seu imóvel denominado Fazenda São Juvenal, Município de Cruz Alta-RS, com área total de 1.305,6 ha, no valor tributado de Cr$ 1.320.423.450,00 e valor declarado de Cr$ 261.132.000,00.

O contribuinte, devidamente notificado, apresentou a Impugnação de fls. 01, em 07.12.92, requerendo a revisão do valor desse tributo, ao argumento de que o mesmo está muito alto e que não tem débitos por exercícios anteriores.

A decisão recorrida de fls. 14/15 julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados:

> "A redução do imposto de que tratam os artigos 8°, 9° e 10 do Decreto n° 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado ou suspenso em decorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no Artigo 151 da Lei n° 5.172/66."

Com guarda do prazo legal (fls. 16), veio o recurso voluntário de fls. 18/26, juntando, entre outras peças, cópia do DARF de fls. 31, relativamente ao recolhimento do ITR/1986, do dia 30.01.95, como prova de inexistência de débitos anteriores.

Na forma regimental (Portaria MF n° 260/95, art. 1°), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 36/37, pela confirmação da exigência.

É o relatório.

Processo : 13061.000113/92-42
Acórdão : 203-02.730

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão o recorrente. No presente feito fiscal, exige-lhe o ITR de 1992. A redução postulada por ele, na peça de fls. 01, foi indeferida porque o mesmo se encontrava em débito.

Tais débitos foram pagos, conforme alegado e comprovado nos autos, porém, quando lhe exigir o tributo relativamente a 1992, efetivamente, ele se encontrava em débito, inclusive o ITR de 1986, cujo recolhimento só veio a ocorrer em 1995, no dia 31 de janeiro, conforme o DARF de fls. 31.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, considero incensurável a decisão recorrida, posto que a mesma bem examinou a matéria de prova e com acerto aplicou o direito, mantendo a exigência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY